

ALTERAÇÃO DO PDM DE VIMIOSO

PRESENTE NA REUNIÃO
ORDINÁRIA

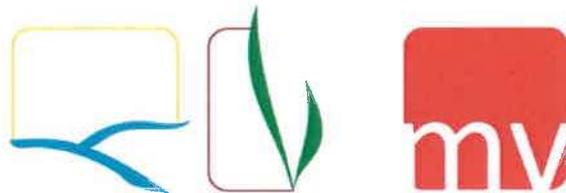
02 SET. 2022

DELIBERAÇÃO:

Deliberada em sessão.
Corb

ANEXO II - JUSTIFICAÇÃO DA DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO



município de

VIMIOSO

Ficha Técnica do Documento

Título:	Justificação da Dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica
Descrição:	Documento que visa apresentar a justificação da dispensa para a eventual necessidade de a alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Vimioso ser sujeita a AAE.
Data de produção:	25 de julho de 2022
Data da última atualização:	29' 29 'August' 29 '2022
Versão:	02
Coordenador de Projeto:	Ricardo Almendra Geógrafo – Desenvolvimento e Ambiente
Equipa técnica:	Beatriz Konstantinovas Arquiteta Urbanista Márcia Aroma Arquiteta Urbanista Célia Mendes Geógrafa Helena Lopes Arquiteta Helena Corrêa Engenheira Agrónoma Elisa Bairrinho Consultora externa
Estado do documento	Para consideração do cliente.
Nome do ficheiro digital:	0411_dispensa_aae_alt_pdm_v02

1 DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

O presente documento tem como objetivo responder às exigências legais expressas no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, diploma que procede à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e, no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE) dos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT), em relação à eventual necessidade de a alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Vimioso ser sujeita a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

Importa à partida esclarecer que a Alteração do PDM de Vimioso prevê dar resposta imediata à imposição legal de adaptação do Plano em vigor à legislação, nomeadamente, Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e Urbanismo; Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial; Sistema de Classificação e Qualificação do solo, cujo prazo para a sua concretização deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2023. Desta forma, serão apenas cumpridos os critérios estabelecidos pela legislação anteriormente estabelecida, não se prevendo impactes negativos no ambiente, já que se trata de alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento resultantes, principalmente, da eventual redução do solo urbano que se venha a verificar (extinção do solo urbanizável).

Segundo Partidário (2012), a AAE define-se como “um instrumento de natureza estratégica que ajuda a criar um contexto de desenvolvimento para a sustentabilidade, integrando as questões ambientais e de sustentabilidade na decisão e avaliando opções estratégicas de desenvolvimento face às condições de contexto” (in Guia de melhores práticas para Avaliação Ambiental Estratégica - orientações metodológicas para um pensamento estratégico em AAE, 2012). Mais se refere que “o propósito da AAE, é assim, o de ajudar a compreender o contexto de desenvolvimento da estratégia a avaliar, identificar as problemáticas e potencialidades e as principais tendências, e avaliar as opções estratégicas que, sendo viáveis sob uma perspetiva ambiental e de sustentabilidade (i.e. são cautelares, ou previnem riscos e estimulam oportunidades), permitem atingir os objetivos estratégicos”.

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual (Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo) consagra no seu artigo 3.º, n.º 2, c), que as políticas públicas e as atuações administrativas contribuem, ainda, para a preservação do ambiente e estão subordinadas, entre outros, ao seguinte princípio ambiental:

(...) “c) Da transversalidade e da integração de políticas ambientais nas políticas de ordenamento do território e urbanismo, nomeadamente mediante a realização de avaliação ambiental que identifique e monitorize efeitos significativos no ambiente que resultem de um programa ou plano territorial”.

Em relação à AAE das alterações aos IGT, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Tem-se, portanto, um nível de discricionariedade que advém da utilização de conceitos indeterminados como “pequenas alterações” e “suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”, que compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa a qualificação das alterações, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, podendo ser precedida de consulta às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano (n.º 2 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

De acordo com o RJAAE, os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os seguintes:

1 – Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;*
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;*
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;*
- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;*
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.*

2 – Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;*
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;*
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;*
- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;*
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;*
- f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:*
 - i) Características naturais específicas ou património cultural;*
 - ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;*
 - iii) Utilização intensiva do solo;*
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.*

Em termos de caracterização da natureza da alteração do PDM de Vimioso, está-se em presença de uma alteração que não é suscetível de produzir efeitos ambientais significativos, tendo presente os seguintes critérios a seguir descritos.

Quadro 1: Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente da 2.ª alteração do PDM de Vimioso expressos no Anexo ao Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual

Critério	Ponderação
<i>1 – Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:</i>	
<p><i>a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos</i></p>	<p>A alteração do PDM de Vimioso resulta de uma imposição legal, e onde serão apenas cumpridos os critérios estipulados pelo RJIGT, LBPPSOTU e Sistema de Classificação e Qualificação do solo.</p> <p>Prevê-se assim, que não existirão impactes negativos no ambiente, por se preverem apenas pequenas alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento, resultado principal da redução do solo urbano (extinção do solo urbanizável).</p>
<p><i>b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia</i></p>	<p>A alteração do PDM de Vimioso não interfere com plano de hierarquia superior e inferior.</p>
<p><i>c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável</i></p>	<p>A alteração do PDM de Vimioso resulta de uma imposição legal, e onde serão apenas cumpridos os critérios estipulados pelo RJIGT, LBPPSOTU e Sistema de Classificação e Qualificação do solo.</p> <p>Prevê-se assim, que não existirão impactes negativos no ambiente, por se preverem apenas pequenas alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento, resultado principal da redução do solo urbano (extinção do solo urbanizável).</p>
<p><i>d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa</i></p>	<p>Com a alteração do PDM de Vimioso não se esperam quaisquer agravamentos de problemas ambientais por se preverem apenas pequenas alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento, resultado principal da redução do solo urbano (extinção do solo urbanizável).</p>
<p><i>e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente</i></p>	<p>A alteração do PDM de Vimioso não interfere com a implementação da legislação em matéria de ambiente.</p>
<i>2 – Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:</i>	
<p><i>a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos</i></p>	<p>Prevê-se que não existirão impactes negativos no ambiente, por se preverem apenas pequenas alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento, resultado principal da redução do solo urbano (extinção do solo urbanizável).</p>
<p><i>b) A natureza cumulativa dos efeitos</i></p>	<p>Prevê-se que não existirão impactes negativos no ambiente, por se preverem apenas pequenas alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento, resultado principal da redução do solo urbano (extinção do solo urbanizável).</p>
<p><i>c) A natureza transfronteiriça dos efeitos</i></p>	<p>Não aplicável.</p>

Critério	Ponderação
<i>d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes</i>	Não aplicável.
<i>e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada</i>	Prevê-se que não existirão impactes negativos no ambiente, por se preverem apenas pequenas alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento, resultado principal da redução do solo urbano (extinção do solo urbanizável).
<i>f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</i> <i>i) Características naturais específicas ou património cultural</i>	Prevê-se que não existirão impactes negativos no ambiente, por se preverem apenas pequenas alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento, resultado principal da redução do solo urbano (extinção do solo urbanizável).
<i>ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental</i>	Não aplicável.
<i>iii) Utilização intensiva do solo</i>	Não aplicável.
<i>g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional</i>	Prevê-se que não existirão impactes negativos no ambiente, por se preverem apenas pequenas alterações de pormenor no regulamento e na planta de ordenamento, resultado principal da redução do solo urbano (extinção do solo urbanizável).

Ponderados os vários aspetos, considera-se que não se está em presença de alterações que, atentos os critérios relativos à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, sejam suscetíveis de se dar por verificados no presente caso.

Assim, a alteração do PDM não é suscetível de comportar efeitos ambientais significativos, motivo pelo qual se fundamenta a decisão do município de Vimioso em proceder à dispensa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica no âmbito da alteração do PDM de Vimioso, nos termos do n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT.